



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Legislativo nº 0001-2017
Processo nº 0061-1999
Parecer nº 0015-2017

Esta Comissão, tendo em vista a competência que lhe fora expressamente atribuída pelo artigo 59, da Resolução nº 493, de 8 de agosto de 2002 - Regimento Interno da Câmara e, em criteriosa análise do Projeto de Lei Legislativo nº 0001-2017, Processo nº 0061-1999, de autoria do Nobre Vereador Nei Carteiro, que altera a redação do inciso II, do art. 23-A, da Lei Municipal nº 3.348, de 8 de junho de 1999, concedendo isenção do pagamento da tarifa do transporte público urbano a idosos com sessenta anos ou mais, vem expor e requerer o quanto segue:

Prevê o art. 67, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá:

“Art. 67. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

.....
VIII – permitir e autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

.....
XV – prover os serviços e obras da Administração Pública;”

Do dispositivo supra, emerge cristalina a lição de que, ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete prover e gerir os serviços públicos municipais (e o transporte coletivo de passageiros é um serviço público). Tais serviços poderão ser providos direta ou indiretamente pelo Poder Público. Diretamente, quando a realização dos mesmos se der pelos próprios órgãos integrantes da estrutura da Administração Pública. Indiretamente, quando realizados por particulares, devidamente autorizados para tanto, através de concessão ou permissão pública.

As assertivas já mencionadas já seriam suficientes para questionar a constitucionalidade e a legalidade do presente Projeto, uma vez que não resta dúvida de que o mesmo não poderia ser levado a efeito pelo Poder Legislativo.



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Parecer nº 0015-2017 – continuação.

-2-

No intuito de estabelecer a indispensável independência e harmonia dos Poderes, é que a Constituição Federal, em seu art. 2º, tratou de bem delimitar a competência de cada um deles, cuidando para que um não interfira em matéria reservada ao outro. Trata-se de matéria da chamada competência exclusiva.

A propósito, no Supremo Tribunal Federal encontram-se pacificados os seguintes entendimentos:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a afirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.”

Como sabido, a Constituição Federal, no art. 230, § 2º, garante a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos, nos seguintes termos:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

.....
§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”

Com efeito, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, considera como idoso todo aquele que possui idade igual ou superior a sessenta anos. No entanto, conforme determina o art. 39, § 3º desta Lei, fica a critério do legislador local incluir no benefício os que possuem idade entre sessenta e sessenta e cinco anos:



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Parecer nº 0015-2017 – continuação.

-3-

“Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco anos) fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente os serviços regulares.

.....
§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para o exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.”

Assim, conquanto o direito em si já advenha da Constituição Federal e, a despeito da existência da Lei Federal nº 10.741, de 2003, verificamos o interesse no presente regramento local que estabelece ser este acesso gratuito no município aos maiores de sessenta anos.

Ressaltamos, contudo, que a presente propositura certamente alterará o equilíbrio financeiro do contrato de transporte pactuado, ensejando a revisão do valor da tarifa para os demais usuários deste serviço público, fato este que deverá ser devidamente considerado na aprovação do presente Projeto de Lei, considerando-se o Princípio da Modicidade Tarifária e seu impacto sobre a comunidade. Isso porque há que se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Com efeito, a aprovação do presente Projeto acabaria por alterar os contratos administrativos já firmados pelas empresas concessionárias de transporte coletivo, sendo inevitável proceder a novos cálculos de modo a alcançar o seu reequilíbrio. Na verdade, ou bem os custos recairão sobre os usuários pagantes ou sobre o erário, vez que a concessionária tem o direito, constitucionalmente assegurado, ao equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato e o custo há de ser ressarcido de alguma forma para manter a higidez do sistema de transporte público no Município.

Salientamos, que a presente propositura cria novas despesas para o Município sem explicitar expressamente a fonte de custeio. Sobre esse tema, assim se pronunciou o Ministro Celso de Mello, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 352-DF):

“Ora, restando vedado o legislador iniciar processo legislativo que importe na alteração do orçamento, indiscutível que também lhe resta proibido legislar sobre qualquer outra matéria que implique na necessidade de efetivação da dita alteração. A criação de nova despesa para o Estado, sem a existência de recursos orçamentários específicos para cobri-la, obriga a alteração do orçamento, matéria reservada à iniciativa do Executivo.” (RTJ, 133/1.044)



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Parecer nº 0015-2017 – continuação.

-4-

Ante os fatos acima mencionados, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação vem se manifestar **contrariamente** à tramitação do referido Projeto, opinando pela sua **inconstitucionalidade**, por conter vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo, ferindo o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, bem como por interferir diretamente em contrato de concessão celebrado entre o Poder Executivo, sem a realização de estudos e indicação da forma como será mantida a equação econômico-financeira dos contratos.

Requeremos, outrossim, que o presente Parecer seja encaminhado à apreciação do Egrégio Plenário, para discussão e votação, com o consequente arquivamento do referido Projeto, nos termos do art. 59, § 2º, da Resolução nº 493, de 8 de agosto de 2002 – Regimento Interno da Câmara.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2017.

Marcio Almeida

João Pita Canettieri

Pedro Sannini